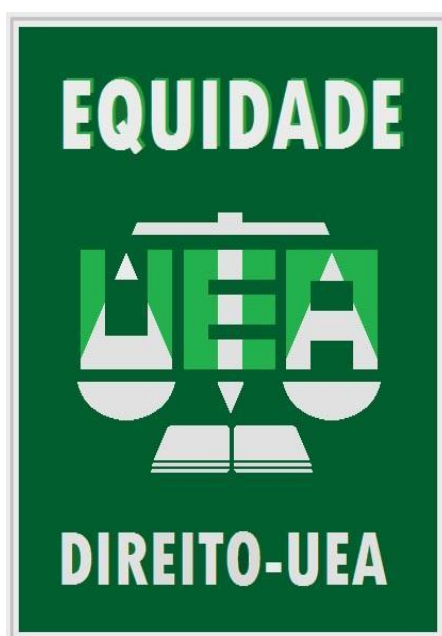


**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



**ESCOLA DE  
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:**

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA  
EDIÇÕES

editora  
UEA

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib  
**Reitor**

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro  
**Vice-Reitor**

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Isolda Prado  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**EQUIDADE:  
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,  
UEA

**Coordenação do curso de Direito**

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,  
UEA

Prof. Msc. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Editores Chefe**

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP  
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA  
**Conselho Editorial**

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA  
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA  
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA  
**Comitê Científico**

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG  
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA  
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA  
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA  
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima  
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva  
Prof. Msc. Neuton Alves de Lima  
**Avaliadores**

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/  
Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 7. Nº 2. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

***PUBLIC OMBUDSMEN AND THEIR SKILLS IN SOCIAL  
PACIFICATION O OVERRIDING LEGISLATIVO SOBRE O VALOR DA  
CAUSA EM DEMANDAS COM PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS POR  
DANOS IMATERIAIS: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº  
1.837.386 - SP (2019/0014177-0)***

***THE LEGISLATIVE OVERRIDING ON THE VALUE OF CAUSE IN  
CLAIMS WITH INDEMNITY CLAIMS FOR PROPERTY DAMAGE:  
ANALYSIS OF SPECIAL APPEAL No. 1.837.386 - SP (2019/0014177-0)***

**Lucas Vinicius Souza Picanço<sup>1</sup>**

**Thiago Braga Dantas<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo maior buscar solução ao conflito entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada no enunciado da Súmula nº 326, e o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, inicialmente tem-se a necessidade de caracterizar os motivos que ensejaram o surgimento do art. 292, V, do CPC. Em seguida, apresentar-se-á o disposto no enunciado da Súmula 362. Após, analisar-se-á o Recurso Especial Nº 1.837.386/SP (2019/0014177-0), que confirmou a orientação contida no referido enunciado de súmula e, por fim, apresentar solução alternativa que resolva o conflito de forma a harmonizar a jurisprudência do STJ com o CPC/15.

**Palavras-Chave:** Valor da Causa; Superior Tribunal de Justiça; Código de Processo Civil 2015; Sucumbência Recíproca.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Amazonas - UEA.

<sup>2</sup> Professor Adjunto da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia da UFAM.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

**Abstract:** *This article's main objective is to seek a solution to the conflict between the jurisprudence of the Superior Court of Justice, enshrined in the statement of Precedent No. 326, and article 292, item V, of the 2015 Code of Civil Procedure. There is a need to characterize the reasons that gave rise to the emergence of art. 292, V, of the CPC. Afterwards, Special Appeal No. 1.837.386/SP (2019/0014177-0) will be analyzed, which confirmed the guidance contained in the aforementioned Precedent and, finally, present an alternative solution that resolves the conflict in order to harmonize the jurisprudence of the STJ with CPC/15.*

**Keywords:** *Value of Cause; Superior Justice Tribunal; Code of Civil Procedure 2015; Reciprocal Attorney Fees.*

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC), trouxe consigo diversas mudanças na sistemática processual civil brasileira. Uma dessas modificações encontra-se prevista no artigo 292, inc. V, do CPC, no qual se dispõe que o valor da causa nas ações indenizatórias, incluindo as fundadas em danos morais, deve corresponder ao valor pretendido.

Ao estabelecer tal entendimento, o legislador contrariou posicionamento majoritário na vigência do Código de Processo Civil de 1973, visto que a tarefa de definir o valor da indenização por danos extrapatrimoniais era, até então, do juiz da causa. À época, entendia-se que tal importância era meramente estimativa, restando ao autor da demanda somente fixar o pedido indenizatório.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda durante a vigência do CPC/73, editou o Enunciado de Súmula nº 326, no qual se preleciona que “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca” (BRASIL, 2015), ratificando o entendimento jurisprudencial majoritário.

A partir da vigência do CPC/15, no qual se prevê no art. 292, V, entendimento diverso

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

da posição jurisprudencial do STJ, evidenciou-se a seguinte problemática: o enunciado nº 326 da Súmula do STJ segue aplicável frente ao artigo 292, inc. V, do CPC, em virtude do dispositivo prever que o valor da causa nas ações indenizatórias fundadas em dano moral deve ser determinado, de forma diversa ao referido enunciado?

Embora o STJ, em recente decisão, tenha julgado o conflito, de forma a ratificar o Enunciado nº 326 de sua Súmula, a questão não se encontra exaurida, restando discutir se o Acórdão proferido no Recurso Especial Nº 1.837.386 - SP (2019/0014177-0) possui coerência com o ordenamento jurídico vigente.

O objetivo nuclear do presente artigo centrou-se em buscar solução ao conflito com a jurisprudência do STJ, na qual se mantém entendimento consagrado no enunciado nº 326 de sua Súmula, e o art. 292, V, do CPC. Os objetivos específicos estiveram pautados em evidenciar o conflito entre a jurisprudência majoritária e o art. 292, V, do CPC, analisar o acórdão Recurso Especial Nº 1.837.386 - SP (2019/0014177-0) que vai de encontro ao previsto no art. 292, V, do CPC e, por fim, modular alternativa que resolva conflito de forma harmoniosa com o CPC.

Com relação à metodologia utilizada no presente artigo, optou-se pela adoção do método dedutivo de pesquisa a partir de levantamento bibliográfico qualitativo e pela análise da legislação, da doutrina, da jurisprudência e de artigos direcionados ao tema.

O trabalho encontra-se dividido em três seções. A primeira intitulada “O artigo 292, inc. V, do Código de Processo Civil de 2015 e o Valor da Causa nas Ações com Pretensões Indenizatórias”, na qual se faz abordagem comparativa com a sistemática processual prevista no CPC/73 e o diploma processual civil de 2015.

Na segunda seção “O Enunciado nº 326 da Súmula do STJ e a (In)compatibilidade com o CPC/2015” se traz o questionamento da compatibilidade do Enunciado nº 326 da Súmula do STJ com o novo Código de Processo Civil.

Por fim, a terceira e última seção “A incoerência da fundamentação do Recurso Especial Nº 1.837.386 - SP (2019/00141777-0)” discute sobre a incongruência na fundamentação do julgado que manteve a validade do Enunciado nº 326 da Súmula do STJ na vigência do CPC/15.

## **2. O ART. 292, V, DO CPC/2015 E O VALOR DA CAUSA NAS AÇÕES COM PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS**

Antes de adentrar ao estudo e à análise do art. 292, inc. V, do CPC, é necessário pontuar sobre o valor da causa e sua importância na sistemática processual civil. No art. 291 do CPC se prescreve que “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.” (BRASIL, 2015); ou seja, o valor da causa é o proveito econômico que o autor pretende obter com a demanda, como explicam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 381):

Valor da causa é a expressão econômica do pedido, devidamente dimensionado à luz da causa de pedir. Interessa para atribuição de valor à causa aquilo que foi efetivamente pedido, sendo irrelevante o que no processo não ingressou. O valor da causa obedece às regras da originalidade, no sentido de que tem de ser estimado na petição inicial pelo demandante (art. 319, V, CPC), e da definitividade, tendo em conta que o valor indicado e aceito perpetua-se.

A obrigatoriedade de atribuição de valor da causa possui importância tanto para fins tributários quanto para fins processuais. Nesse sentido, Neves (2019, p. 594) explica que:

A exigência de atribuição ao valor da causa decorre de reflexos que esse requisito gera sobre o processo:

- a) determinação de competência do juízo segundo as leis de organização judiciária, como a fixação de competência dos “Foros Regionais”;
- b) definição do rito processual (comum e sumaríssimo);
- c) recolhimento de taxas judiciárias;
- d) fixação do valor para fins de aplicação de multas, no caso de deslealdade ou má-fé processual, que sempre leva em conta o valor da causa, seja para fixá-las em percentual desse valor, seja para desprezá-las quando o valor da causa for irrisório ou inestimável;
- e) fixação do depósito na ação rescisória no valor correspondente a 5% do valor da causa (do processo originário - art. 968, II, do CPC);
- f) nos inventários e partilhas o valor da causa influi sobre a adoção do rito de arrolamento.

Ainda conforme o art. 291, do CPC, o valor da causa deverá ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato e seu valor seja calculado de forma meramente estimativa. Assim, o valor econômico pretendido pelo autor da ação segue a regra dos arts. 322 e 324 do CPC, nos quais se determinam que o pedido deve ser certo e determinado, e

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

cabível pedido genérico apenas nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, §1º do referido artigo: “I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.” (BRASIL, 2015).

Conforme se prevê no art. 319, V, do CPC, o valor da causa deve estar indicado na petição inicial e é um dos requisitos estruturais dela. Caso o montante pretendido não esteja indicado na exordial, deve o juiz determinar a emenda, na forma do art. 321, do CPC. E, caso tal determinação não seja cumprida pelo autor da demanda, cumpre ao juiz extinguir o feito sem resolução do mérito, conforme se determina no art. 485, I, do CPC.

Adiante, na lei processual ainda se prevê regras específicas sobre o valor da causa de determinadas ações ao levar em consideração suas peculiaridades. Por se tratar de fixação legal, legitima-se o juiz para realizar correção do valor da causa de ofício, caso verifique que o valor não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Essas hipóteses encontram-se previstas no art. 292 do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

**V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;**

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.



**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (BRASIL, 2015)(grifos nossos).

Dentre as hipóteses previstas pelo referido artigo, em relação ao art. 259, do CPC/73, a principal alteração do novo Código encontra-se no inciso V, no qual se esclarece que o valor da causa nas ações indenizatórias, incluindo a fundada em dano moral, será o valor pretendido, ao indicar expressamente ao autor que aponte o valor almejado a título de indenização.

Essa alteração legislativa vai de encontro com entendimento majoritário da Jurisprudência do STJ, que desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, na qual se entende que o valor indicado pelo autor nas ações indenizatórias é meramente estimativo, não vinculando o juiz da causa. Entretanto tal corrente não foi adotada pelo novo CPC, deixando de lado o entendimento de que o valor da causa nas ações indenizatórias fundadas em dano moral poderia ser genérico e que, na vigência do CPC de 2015, os pedidos genéricos se limitam apenas às hipóteses do art. 324.

Aliás, no CPC/73 não se continha previsão de formulação genérica de pedido de indenização por danos morais, como explicam DELFINO e SOUZA (2016):

Urge reconhecer que a novidade é alvissareira. Afinal, a acomodação interpretativa do pedido de dano moral entre as hipóteses legais que excepcionam a exigência de pedido determinado foi empreendimento interpretativo deveras extravagante. Não há (nem jamais houve!) permissivo legal a autorizar, *em todo e qualquer caso*, a formulação genérica de pedido de indenização por dano moral. De modo que o direito positivado atual seguiu rumo — pedido determinado, em regra, e genérico, excepcionalmente — inquestionavelmente correto.

A decisão legislativa se mostra acertada não apenas por estar em consonância com a sistemática processual instaurada com o CPC/15, mas também por decorrer do princípio do contraditório, previsto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988, como garantia de influência e não surpresa, nos termos dos arts. 9º e 10º, respectivamente, do CPC/15. Nesse sentido, esclarece Câmara (2016, p. 192):

É que, deduzido pedido genérico neste caso, impede-se o exercício, pelo réu, de seu direito ao contraditório como garantia de influência na formação da decisão acerca do valor da condenação. Basta pensar o seguinte: se o autor formula pedido genérico, tudo o que o réu pode discutir em sua contestação é se existe ou não dano moral compensável; já se o autor formula pedido determinado, indicando o valor que pretende obter, permite-se ao réu, na contestação, defender-se afirmando não haver dano a ser compensado mas, na eventualidade de se reconhecer tal dano, ser exagerado o valor pretendido pelo demandante. A admissão de pedido genérico

neste caso acaba por limitar o contraditório acerca do valor da compensação do dano moral ao segundo grau de jurisdição (afinal, tendo o juízo de primeiro grau, na sentença, fixado um valor, poderão as partes, em grau de recurso, discutir se aquele valor era insuficiente ou excessivo para a compensação do dano moral). No primeiro grau de jurisdição, porém, não terá havido qualquer chance de debate acerca desse valor, e o juiz – ao fixar a condenação – terá atuado de forma solitária, solipsista, o que contraria o paradigma do Estado Democrático de Direito, que é a base do modelo constitucional de processo civil brasileiro.

Ficou claro que o legislador, ao inserir no CPC de 2015 a previsão do art. 292, inciso V, rompeu com a jurisprudência do STJ na qual se permitia que o valor da causa nas ações indenizatórias fundadas em dano moral fosse genérico e passou a prever, expressamente, que o autor deve indicar na petição inicial o valor que pretende a título de indenização.

É possível entender que, na nova sistemática processual vigente, em virtude de que o pedido de indenização por danos morais deve ser certo e determinado, tem-se que discutir a hipótese de eventual condenação do Requerido em valor menor ao pretendido inicialmente pelo autor que, em princípio, possa gerar sucumbência recíproca entre as partes, visto que ambos seriam vencedores e vencidos. Todavia, tal possibilidade é vedada em decorrência do Enunciado nº 326 da Súmula do STJ, que segue o entendimento vigente durante o CPC/73. Logo, é necessário indagar se o referido enunciado é compatível com o novo Código.

### **3. ENUNCIADO Nº 326 DA SÚMULA DO STJ: (IN)COMPATIBILIDADE COM O CPC/2015**

Com a redação do art. 292, V, do CPC, levantou-se o debate sobre a compatibilização ou não do Enunciado nº 326 da Súmula do STJ com o novo código, ante o confronto com o referido artigo, e se houve superação legislativa do entendimento sumulado.

O entendimento do STJ durante a vigência do CPC/73 era de que quando o autor almejava indenização por danos morais, deveria apenas indicar no pedido, cabendo ao juiz da causa fixar o montante em caso de procedência. Assim, caso o juiz concedesse ao fim do processo valor menor do que o pretendido pelo autor, não haveria sucumbência recíproca, tendo em vista que o juízo da causa não era vinculado à importância indicada.

Tal posicionamento ensejou a edição do Enunciado nº 326 de Súmula do STJ,

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

segundo a qual “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (BRASIL, 2015). Entretanto, antes de partir para análise do Enunciado nº 326, é necessário pontuar sobre os alguns dos julgados que deram origem às razões para se elaborá-lo.

O primeiro julgado é o Recurso Especial Nº 432.177-SC (2002/0050630-3), publicado no Diário de Justiça no dia 28 de outubro de 2003. Nesse caso, o STJ entendeu que, nos termos do voto do Relator:

A sucumbência recíproca não tem lugar aqui, eis que o entendimento hoje pacificado na 2ª Seção (Cf. REsp n. 265.350/RJ, Rel Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 27/08/2001), é o de que a pretensão inicial, pela natural dificuldade de ser aferida a lesão moral, é de ser considerada meramente estimativa pelo autor, de modo que na eventualidade de ser fixado um quantum inferior, isso não o transforma em parcialmente vencido. Vencido é, apenas, o réu, desde que haja condenação, como acontece na hipótese em comento. (BRASIL, 2002).

Seguindo o mesmo entendimento, no Recurso Especial Nº 579.195-SP (2003/0163324-2), publicado no Diário de Justiça no dia 10 de novembro, ficou definido que, embora tenha havido condenação do Requerido a valor menor que o pretendido, a 3ª Turma do STJ entendeu que autor teve êxito total no pedido de indenização por danos morais:

**PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO.**

I - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.

II - Em situações que tais, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca, devendo a parte sucumbente arcar sozinha com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado. Recurso a que se nega conhecimento

(STJ - REsp: 579195 SP 2003/0163324-2, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 21/10/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.11.2003 p. 192) (BRASIL,2003).

O terceiro julgado trata-se do AgRg no Ag 459.509-RS, publicado no Diário de Justiça, no dia 19 de dezembro de 2003. O agravo regimental interposto pelo Agravante tinha como motivação reformar a decisão monocrática proferida pelo Relator que julgou improcedente o recurso, fundamentando-se que, nos casos em que o valor da indenização concedida for menor que o indicado na inicial, “não se pode, para fins de arbitramento de

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

sucumbência, incidir no paradoxo de impor-se à vítima o pagamento de honorários advocatícios superior ao deferido a título indenizatório.” (BRASIL, 2003). Ao decidir o agravo regimental, o STJ negou provimento ao recurso, ao reiterar os termos da decisão monocrática agravada e fundamentou:

O inconformismo do Agravante prende-se ao fato de que sucumbência não foi considerada de forma proporcional. Ocorre que a discussão sobre a fixação desta proporcionalidade cabe às instâncias ordinárias, porquanto resulta da avaliação subjetiva do órgão julgador diante das circunstâncias fáticas da causa, por isso que insusceptível de ser revista em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte. Na hipótese dos autos, a impossibilidade de reexame torna-se ainda mais evidente em razão de não constar a quantia a ser paga título de danos materiais resultantes de despesas médicas, hospitalares e medicamentosas a fim de aferir-se a correta aplicação da proporcionalidade da sucumbência.

À propósito, esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que não comporta o reexame, em sede de recurso especial, a questão referente à distribuição dos ônus da sucumbência, porque implica em reexame das peculiaridades fáticas de cada caso. (BRASIL, 2003).

Com base nestes e em outros precedentes, como o EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EREsp 197.411-ES (2ª S, 08.08.2001 – DJ 17.09.2001), REsp 254.300-SP (4ª T, 03.08.2000 – DJ 11.09.2000), REsp 265.350-RJ (2ª S, 22.02.2001 – DJ 27.08.2001), REsp 575.078-RO (4ª T, 19.08.2004 – DJ 27.09.2004) e REsp 713.682-RJ (2ª T, 1º.03.2005 – DJ 11.04.2005), o STJ entendeu ser necessária a edição do Enunciado de Súmula nº 326 a fim de pacificar a temática.

A edição do Enunciado em 2006 se mostrou coerente dentro da sistemática do Código de processo anterior, visto que não era exigido ao Autor que o pedido de indenização por danos morais fosse certo; logo, não seria correta a aplicação de sucumbência recíproca caso o valor definido pelo juiz da causa fosse menor, uma vez que a fixação do montante adotava critério subjetivo do juízo ao decidir a lide. Todavia, mesmo durante a vigência do CPC/73, houve resistência por parte de doutrina, como explica DIDIER (2015, p. 581):

Problema que merece cuidadosa análise é a do pedido genérico nas ações de reparação de dano moral: o autor deve ou não quantificar o valor da indenização na petição inicial? A resposta é positiva: o pedido nestas demandas deve ser certo e determinado, delimitando o autor quanto pretende receber como ressarcimento pelos prejuízos morais que sofreu. Quem, além do próprio autor, poderia quantificar a “dor moral” que alega ter sofrido? Como um sujeito estranho e por isso mesmo alheio a esta “dor” poderia aferir a sua existência, mensurar a sua extensão e quantificá-la em pecúnia? A função do magistrado é julgar se o montante requerido pelo autor é ou não devido; não lhe cabe, sem uma provocação do demandante, dizer quanto deve ser o montante. Ademais, se o autor pedir que o magistrado determine o valor da indenização, não poderá recorrer da decisão que, por absurdo, a fixou em um real (R\$ 1,00), pois o pedido teria sido acolhido integralmente, não havendo como se cogitar interesse recursal.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e do art. 292, inciso V, a princípio, entendeu-se superado o entendimento majoritário que deu causa ao Enunciado nº 326, tornando-o incompatível com a nova sistemática processual. Entretanto, parte da doutrina entendeu que o verbete ainda vigoraria na égide do CPC/15. Nesse sentido, explica Donizetti (2018, p. 327):

Ainda que se trate de dano moral, o CPC/2015 estabelece que deve ser atribuído à causa o valor pretendido pelo autor. Entendo, contudo, que o valor atribuído deve ser meramente estimativo, podendo o juiz fixar o dano moral em montante inferior, sem que isso implique sucumbência recíproca. Em síntese, a previsão contida no inciso V do art. 292 não deve “revogar” o entendimento descrito na Súmula 326 do STJ, segundo a qual, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

A divergência sobre a compatibilidade não se limitou apenas ao campo doutrinário. A jurisprudência dos tribunais pátrios também tem divergido sobre a adoção do verbete após as mudanças trazidas pelo art. 292, inc V, do CPC/15. Em sentido contrário à jurisprudência consolidada, dois julgados merecem destaque.

O primeiro julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), além de seguir o disposto no art. 292, V, do CPC, distribuiu os ônus sucumbenciais observando o previsto no art. 86, do CPC, no qual se preceitua que: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.” (BRASIL, 2003). Assim, de forma acertada, o referido tribunal entendeu que a correta distribuição deve observar a proporção da vitória de cada parte:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DE AMBAS AS PARTES. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO DO AUTOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INSURGÊNCIA DA RÉ ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R\$ 8.000,00). ANÁLISE DA EXTENSÃO DO DANO, DO GRAU DE LESIVIDADE DO ATO E DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS PARTES. QUANTIA INFERIOR AOS PADRÕES DESTA CORTE PARA CASOS DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. MINORAÇÃO INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE APELO VOLTADO À MAJORAÇÃO. VALOR MANTIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA FIXADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC (ART. 292, V, CPC). PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE GERA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS NA PROPORÇÃO DA VITÓRIA DO AUTOR (ART. 86, CAPUT, CPC). RECURSO DA RÉ ACOLHIDO NESTE PONTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro.

(TJ-SC - AC: 03039124120168240061 São Francisco do Sul 0303912-41.2016.8.24.0061, Relator: Marcus Túlio Sartorato, Data de Julgamento: 13/11/2018, Terceira Câmara de Direito Civil) (SANTA CATARINA, 2018).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) decidiu pela não aplicabilidade do Enunciado nº 326 da Súmula STJ, ressaltando que o valor da condenação deve ser fixado de forma justa, a fim de não gerar o enriquecimento ilícito do lesado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS– QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR DE R\$2.000,00 – RAZOÁVEL E PROPORCIONAL-SUCUMBÊNCIA – NÃO APLICABILIDADE DA SUMULA 326 DO STJ- APLICABILIDADE DO ARTIGO 292 DO NCPC- PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL –COLHIMENTO EM MONTANTE INFERIOR- PEDIDO QUE INFLUI NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA –RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. - A indenização pelo dano moral tem natureza punitiva/compensatória, devendo ser mantido o quantum arbitrado pelo juiz a quo, uma vez que obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Diante do que prevê o artigo 292 do novo CPC, o acolhimento do pedido de indenização por dano moral inferior ao que foi pedido influi na distribuição da sucumbência, tal como entendeu o magistrado a quo - Inaplicabilidade da Súmula 326 do STJ, pois publicada em 2006, ou seja, durante da vigência do CPC/73, que não exigia quantificação da verba indenizatória por dano moral. (Apelação Cível nº 201800732299 nº único0045066-37.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 17/12/2018)

(TJ-SE - AC: 00450663720178250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL) (SERGIPE, 2018).

Nota-se que, ao afastar a aplicabilidade do Enunciado nº 326, os Tribunais ressaltaram a importância de fixar o ônus sucumbencial observando os limites de vitória e derrota de cada uma das partes, evitando-se o enriquecimento ilícito. Assim, com a aplicação do art. 292, inc. V, estimula-se a autorresponsabilidade da parte e de seu patrono ao fixar o valor do pedido de dano moral, uma vez que existe a possibilidade da distribuição dos ônus sucumbenciais, o que não é cabível ao se aplicar o Enunciado nº 326, como explicam Delfino e Souza (2016):

Ora, para se atribuir responsabilidade a alguém, o pressuposto é que ele tenha consciência sobre os atos que voluntariamente praticou. Isso é elementar! Como então falar de autorresponsabilidade da parte postulante se, ao fim e ao cabo, o arbitramento da indenização se dá pelo *prudente arbítrio* do juiz? Diante desse quadro, a única solução viável para estipular um critério de litigância responsável e leal do autor é *observar a média da indenização por danos morais que a jurisprudência defere em casos semelhantes*. Fora daí, prevalecem as insondáveis oscilações da sua psique.

Ao mudar o entendimento majoritário, o Código de Processo Civil de 2015 definiu uma conduta a se espera o comprometimento dos autores da demanda quando se pleiteia o

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

pedido de danos morais. Ao estimular tal pedido de modo genérico, em que não haveria consequência para a parte, criou-se chamada "Indústria do dano moral"; isso porque, ao se permitir o pedido genérico, haveria interesse recursal pela parte e, em caso de procedência parcial, não caberia sucumbência do Autor. Nesse sentido, explica Dellore (2016):

Ora, isso (a) facilita que seja pedido o dano moral de forma genérica e, qualquer que seja o valor concedido, haja recurso e (b) estimula que haja pedidos elevados de dano moral, já que não haverá risco de sucumbência. Isso acarreta, portanto, uma litigância irresponsável, permitindo a "indústria do dano moral": pedir o máximo possível (em 1º grau ou grau recursal), sem arcar com as consequências daí decorrentes. Em um contexto de processo cooperativo, haveria espaço para essa conduta?

Uma das inovações apresentadas pelo Código de 2015 que visava desestimular tal conduta das partes foi a inserção do art. 292, inc. V e a possível revogação do posicionamento contemplado pelo Enunciado nº 326 da Súmula do STJ. Contudo, esse não foi o entendimento do STJ ao julgar o Recurso Especial Nº 1.837.386/SP (2019/0014177-0), visto que a Corte Superior defendeu a compatibilidade do referido verbete com o CPC de 2015.

#### **4. A INCOERÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.386 - SP (2019/0014177-0)**

A questão sobre a aplicação do Enunciado nº 326 de Súmula do STJ sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 não é unânime na doutrina e na jurisprudência dos tribunais pátrios. Enfrentando novamente a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº Nº 1.837.386/SP (2019/0014177-0) que reacendeu o debate acerca do tema.

O caso em questão versava sobre danos imateriais que os autores, ora recorridos, suportaram em razão do uso indevido de sua imagem por conta de reportagem que noticiou fatos degradantes envolvendo seus irmãos. Os Requerentes, na inicial, formularam pedido indenizatório de R\$ 2 milhões. Todavia, no primeiro grau, o juiz da causa decidiu pela procedência dos pedidos, condenando a empresa Ré ao pagamento de R\$ 25 mil para cada autor.

As partes, então, interpuseram apelação a fim de reformar a decisão, porém ambas

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

foram desprovidas, razão pela qual formularam o referido Recurso Especial. Em suas razões, a Recorrente interpela acerca da distribuição dos encargos sucumbenciais, com base no art. 86 do CPC/15, alegando que os Recorridos foram sucumbentes em parte dos pedidos, visto que apenas obtiveram provimento de 2,5% do valor pleiteado inicialmente.

Julgando a controvérsia, o STJ decidiu da seguinte forma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o exame das teses jurídicas nele deduzidas exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 1.1. No caso concreto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessária incursão sobre elementos de fato e de provas, o que é vedado na instância excepcional. 2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, "[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil. 2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatória contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R\$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R\$ 50 mil. 2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ. 3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação. 4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial - este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1837386 SP 2019/0014177-0, Data de Julgamento: 16/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2022). (BRASIL, 2022).

A 4ª Turma negou provimento do Recurso Especial, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira. Contudo, a partir da análise do voto do Ministro, é possível verificar alguns pontos que vão de encontro com a sistemática processual instaurada com o CPC de 2015, principalmente no que diz respeito à aplicação do art. 292, inc. V, e aos respectivos encargos sucumbenciais.

O Ministro, de início, reforçou os fundamentos de que a pretensão indenizatória inicial é meramente estimativa e que em caso de fixação a menor, não haveria sucumbência do autor,



**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

e reiterou que o Enunciado nº 326 de Súmula do STJ não foi superado pelo art. 292, inc. V, e de que o indicativo da pretensão indenizatória não vincula o juízo. Nesse sentido, defendeu que:

A proposta se revela ainda menos plausível quando se considera que o arbitramento do valor da indenização é de competência exclusiva do órgão judiciário, com elevada carga de subjetividade, sendo de pouca influência a estimativa que o demandante faz em sua petição inicial. Nesse sentido, basta ponderar que nem mesmo a revelia do réu seria capaz de ensejar o acolhimento incondicional do valor indicado pelo autor da ação. Com efeito, o valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação, a fim de que se afigure suficiente para reparar o prejuízo imaterial suportado pela vítima do evento danoso. (BRASIL, 2022).

Tal entendimento vai diametralmente contra o art. 292, inc. V, e a nova sistemática proposta pelo CPC de 2015, na qual se determina que o pedido deve ser certo e determinado, em que se permitiu o pedido genérico apenas nos casos definidos no art. 324, §1º, do mesmo Código.

Ressalta-se que a recalitrância do STJ em observar as disposições legislativas intensificou a atuação do Poder Legislativo no caso dos honorários advocatícios em causas de elevado valor, o que concretizou o controle intersubjetivo sobre as suas decisões. No caso específico o STJ reconheceu o *overriding* legislativo. Eis o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.
2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.
3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".
4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional

a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.

O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros junto ao Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n.º 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

**7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding. [...] (REsp n. 1.644.077/PR, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.) (BRASIL, 2022, grifos nossos).**

Nesse sentido, ao tratar sobre sucumbência, o Ministro novamente endossa os termos da Súmula 326 do STJ, deixando de distribuir os ônus sucumbenciais segundo o disposto no art. 86 do CPC/15, uma vez que basta o reconhecimento do dever de indenizar para que seja considerado vencido, explicando que:

Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial – este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência –, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente.

Por conseguinte, ao negar provimento ao Recurso Especial e declarar a inexistência de conflito entre o art. 292, inc. V, do CPC de 2015 e a orientação que emana do Verbete n. 326/STJ, mesmo com a controvérsia longe de ser resolvida, o STJ apresentou solução incoerente com o sistema processual inaugurado em 2015, diante da clara incompatibilidade entre a jurisprudência majoritária e o entendimento firmado pelo CPC de 2015.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inovação legislativa trazida pelo art. 292, inc. V, do Código de Processo Civil de 2015, que firmou o entendimento de que o valor da causa nas ações indenizatórias, incluindo as fundadas em dano moral, deve ser o valor pretendido, apresenta-se como importante questão a ser analisada pelos operadores do direito, diante das consequências práticas que podem decorrer da aplicação do artigo supracitado.

Ao julgar o Recurso Especial nº N° 1.837.386/SP (2019/0014177-0) de maneira contrária à nova lei processual, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela compatibilidade entre o art. 292, inc. V, do CPC, e o Enunciado nº 326 de sua Súmula, de forma a estimular a corrente jurisprudencial majoritária vigente na égide do CPC/73, mesmo não sendo esse o entendimento do novo Código e sem declarar a sua incompatibilidade constitucional.

Tal entendimento não deve vigorar sob a égide do CPC de 2015, visto que o Código apresentou soluções para que a o Enunciado nº 326 fosse superado, como a regra do pedido certo e determinado além da distribuição dinâmica dos ônus sucumbenciais, ao reduzir a subjetividade e ao atribuir maior controle e responsabilidade às partes na formulação dos pedidos indenizatórios.

É certo que o melhor caminho a fim de se conferir integridade e coerência à questão seria revogar o Enunciado nº 326 de Súmula do STJ, editado ainda na vigência do CPC/73, o que decorria da correta interpretação do art. 292, V, do CPC de 2015, e teria como premissa o reconhecimento do *overriding* legislativo sobre a questão, que, prestigiado, enalteceria o diálogo interinstitucional e a cidadania social que consolidam a democracia deliberativa, crucial à harmonização dos Poderes, o que engloba o Tribunal da Cidadania, enquanto corte de vértice, sobretudo após os auspícios da Emenda Constitucional n. 125/2022.

## REFERÊNCIAS

BEDUSCHI, Leonardo. O pedido condenatório por danos morais no novo Código de Processo Civil.: A interpretação do art. 292, inc. V, do NCPC. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4854, 15 out. 2016. Disponível em:

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

<<https://jus.com.br/artigos/48361>>. Acesso em: 1 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.837.386/SP**. Relator Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201837386>>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 432.177-SC (2002/0050630-3)**. Relator Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200200506303&dt\\_publicacao=28/10/2003](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200506303&dt_publicacao=28/10/2003)>. Acesso em: 28 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 579.195-SP (2003/0163324-2)**. Relator Castro Filho - Terceira Turma. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301633242&dt\\_publicacao=10/11/2003](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301633242&dt_publicacao=10/11/2003)>. Acesso em: 28 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo de Instrumento Nº 459.509 - RS (2002/0074813-5)**. Relator Luiz Fux - Primeira Turma. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/210478/inteiro-teor-100185251>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos REsp: 197411 ES 2000/0006512-9**, Relator: Ministro Ari Pargendler - Segunda Seção. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1377041743/inteiro-teor-1377041744>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 254300 SP 2000/0032893-6**, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - T4 - QUARTA TURMA. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8182488/inteiro-teor-102554280>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 265350 RJ 2000/0064798-5**, Relator: Ministro ARI PARGENDLER - S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7956374>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 575078 RO 2003/0105728-9**, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI T4 - QUARTA TURMA. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19370268/inteiro-teor-19370269>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 713682 RJ 2004/0183026-8**, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - T2 - SEGUNDA TURMA. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19322610/inteiro-teor-19322611>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 326**. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diário da Justiça, Brasília, DF, 07 Jun. 2006, p. 240. Acesso em: 28 fev. 2023.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Sergipe. **AC: 00450663720178250001**, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª C MARA CÍVEL. Disponível em: <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661700788/apelacao-civel-ac-450663720178250001?ref=serp>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AC: 03039124120168240061** São Francisco do Sul 0303912-41.2016.8.24.0061, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 13/11/2018, Terceira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/765833946>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

DELFINO, Lúcio; SOUZA, Diego Crevelin de. **A derrocada do enunciado sumular 326 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2016-set-05/derrocada-enunciado-sumular-326-superior-tribunal-justica#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2016-set-05/derrocada-enunciado-sumular-326-superior-tribunal-justica#_ftn2)>. Acesso em: 11 out. 2022.

DELLORE, Luiz. **Novo CPC e o pedido de indenização: fim da “indústria do dano moral”?** Disponível: <<http://jota.uol.com.br/novo-cpceo-pedido-de-indenizacao-fim-da-industria-do-dano-moral>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

MACHADO, Rafael. **Sucumbência e danos morais: existe conflito entre a Súmula 326 do STJ e o art. 292, V do novo CPC?**. Disponível em: <<https://rms1986.jusbrasil.com.br/artigos/337991000/sucumbencia-e-danos-morais-existe-conflito-entre-a-sumula-326-do-stj-e-o-art-292-v-do-novo-cpc>>. Acesso em: 11 out. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Felipe Varela; ANDRADE, Guilherme. **Condenação por dano moral e sucumbência recíproca**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-02/opiniao-condenacao-dano-moral-sucumbencia-reciproca>>. Acesso em: 11 out. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume Único - 12. ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

Data de submissão: 03 de março de 2023.

Data de aprovação: 07 de março de 2023.